

A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO AOS AGENTES DO TRÁFICO DE DROGAS

Flávio Henrique Maia de Oliveira.¹

João Batista Machado Barbosa.²

RESUMO

A Teoria do Direito Penal do Inimigo surge em um momento onde a Ciência Penal das “sociedades ocidentais” está sofrendo, há alguns anos, transformações profundas. O Estado está carente de mecanismos eficazes no combate à criminalidade, a qual cresce exponencialmente, sobretudo no que concerne às organizações criminosas, o que proporciona grande insegurança sócio-jurídica, gerando um sentimento de impunidade e de descrença em relação ao Poder Judiciário. A Teoria criada pelo alemão Günter Jakobs simboliza o surgimento de setores de regulação mais rigorosos no combate aos atos delituosos, onde propõe que garantias fundamentais, outrora absolutas, sejam relativizadas em prol do combate aos “inimigos” do Estado Democrático de Direito. Em que pese a relutância da maioria doutrinária em aceitar a sua aplicabilidade, esse trabalho de pesquisa defenderá a plausibilidade da instrumentalização da Teoria do Direito Penal do Inimigo à faceta do crime organizado mais preocupante na atualidade: o tráfico de drogas. Será comprovado que os agentes gerenciadores da mercancia de entorpecentes no Brasil atingiram um patamar de influência e poder considerável que os faz receber, coerentemente, o status atual de “inimigo” brasileiro, merecendo, portanto, um tratamento diferenciado onde haja uma reprimenda maior por parte do Estado-Juiz.

Palavras-chave: Criminalidade. Crime Organizado. Tráfico de Drogas. Inimigo. Insegurança sócio-jurídica. Direito Penal do Inimigo.

THE APPLICATION OF THE CRIMINAL LAW OF THE ENEMY TO THE AGENTS OF DRUG TRAFFICKING

ABSTRACT

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: flavio_dickinson@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: jbmb@uol.com.br

The Theory of the Criminal Law of the Enemy appears in a moment where the criminal science from the western society is suffering, a few years, deep transformations. The State is lacking of efficient mechanisms to combat illegal practices, which is growing exponentially, especially with regard to criminal organizations, which provides a big insecurity socio-legal, generating feelings of impunity and disbelief about Judiciary. The Theory created by the German Günter Jakobs symbolizes the emergence of more stringent sectors in combating criminal acts, which proposes that fundamental guarantees, formerly absolutes, be relativized in furtherance of the fight against the “enemies” of the Democratic State of Law. Instead of the reluctance of most doctrinal in accepting its applicability, this work will defend the plausibility of the utilization of the Theory of criminal law of the enemy to the facet of organized crime more worrying in the present: drug trafficking. It'll be confirmed that the managers of narcotics trade in Brazil reached a level of influence and power considerable that make them receive, coherently, the current status of “Brazilian enemy”, and deserve, therefore, a differential treatment where there is a larger reprimand by the state judge.

Keywords: Criminality. Organized Crime. Drug Trafficking. Enemy. Socio-legal insecurity. Criminal Law of the Enemy.

1 INTRODUÇÃO

Em uma realidade brasileira onde os sentimentos de impunidade, de injustiça e de insegurança predominam, surgem nas mentes dos operadores do direito uma inquietação angustiante que lhes faz remeter à procura incessante por mecanismos sociais e jurídicos que proporcionem, ao Ordenamento Jurídico como um todo, instrumentos mais eficazes no combate aos agentes do crime.

As ações criminosas estão cada vez mais complexas e especializadas, materializando-se em formas diversas, haja vista a qualificação dos sujeitos do delito. A reação do Estado, no entanto, não tem sido proporcional à evolução do mundo do crime já que não se preocupou em se municiar para combatê-lo. Pode-se dizer que, de um lado, há o crime organizado e, de outro, o Estado “desorganizado”.

Sobretudo o crime organizado destinado à mercancia de entorpecentes está cada vez mais preparado para enfrentar o Estado Democrático de Direito e suas principais instituições de combate à criminalidade. Pode-se dizer, sem pestanejar, que, em muitas regiões do nosso país, o Estado simplesmente perdeu sua soberania, perdeu território, dado o enorme poderio e influência que os agentes do tráfico possuem em face das comunidades.

Portanto, é imprescindível que a sociedade jurídica brasileira se atente para o novo panorama que se apresenta onde o crime organizado está cada vez mais estruturado e municiado para enfrentar esse verdadeiro estado de guerra em face do Estado. Esse trabalho tem como objetivo principal demonstrar que o agente do tráfico é um verdadeiro inimigo do Estado e que, pelo fato desse sujeito do crime simplesmente abrir mão de seguir os ditames de um sistema normativo que vislumbra a paz social, não o faz merecedor da absolutividade com que as garantias constitucionais são tratadas no nosso Ordenamento Jurídico e que todo cidadão comum faz *jus*.

Para isso, será inicialmente abordada a questão do crescimento exponencial da criminalidade no mundo e no Brasil, sobretudo do crime organizado, demonstrando a necessidade imperial de se tornar mais rigorosa a ação do Estado-Juiz contra os grupos criminosos, haja vista que esses agentes simplesmente tomaram conta da sociedade brasileira, afrontando veementemente o Estado-Juiz e seu corpo jurídico. A Teoria do Direito Penal do inimigo surge talvez como um instrumento que pode ser bastante útil a fim de se mudar a ideologia jurídica positivista e excessivamente garantista que predomina no Ordenamento Jurídico brasileiro, em que pese a considerável resistência de grande parte da doutrina brasileira quanto à possibilidade de aplicação de sua base teórica à nossa realidade sócio-jurídica.

Posteriormente será analisado o trabalho empírico desenvolvido pelo alemão Günter Jakobs, idealizador da Teoria do Direito Penal do Inimigo, em sua essência conceitual. Em sua obra, vale adiantar que Jakobs propõe a criação de uma sistemática jurídica criminal específica a certos tipos de criminosos, que possuiria vigência paralela à sistemática jurídica criminal aplicada aos cidadãos comuns. Tal tratamento diferenciado proporcionaria a relativização e, até mesmo, a inobservância de garantias a certos tipos de criminosos que são concedidas normalmente ao cidadão comum, regido pelo Direito Penal “comum” e pela Constituição Federal.

No caso do presente trabalho, esse criminoso que mereceria tal tratamento diferenciado seria o traficante de drogas que exerce uma atividade ilícita a qual leva às famílias brasileiras o mal do século, qual seja, as drogas, sem se importar com a destruição da nossa sociedade e da paz social, implementando um verdadeiro caos e estado de guerra perante o nosso país.

O escopo maior desse trabalho é justamente demonstrar a plausibilidade da aplicação da Teoria idealizada pelo alemão Günter Jakobs, desde que seja adequada sob

a égide da razoabilidade e da responsabilidade, mostrando ser possível a relativização de garantias previstas no Ordenamento Jurídico, devendo-se atentar, obviamente, para a preservação dos pilares normativos e principiológicos fundamentais consagrados em um Estado Democrático de Direito como o nosso. O que se intenta não é a execração das garantias constitucionais e, sim, a sua relativização em face dos agentes do tráfico.

Portanto, tendo em vista o sentimento de insegurança que a nossa Sociedade vivencia e o estágio atual em que se encontra a nossa pátria que está totalmente dominada pelos agentes do tráfico de drogas, é primordial que adotemos métodos e instrumentos que proporcionem uma nova realidade normativa e exegética de maior eficácia e coibição desse inimigo da sociedade mundial.

Nesse sentido, a Teoria do Direito Penal do Inimigo, aparece como uma boa possibilidade para que desenvolvamos uma pesquisa empírica, desraigada de preconceitos legalistas, positivistas e excessivamente garantistas, que nos permita alcançar um considerável estágio de eficácia quanto às medidas de combate à mercancia de entorpecentes, fazendo com que o mal do século desapareça da realidade das famílias brasileiras.

Assim, para que se possa fazer uma análise aprofundada acerca do tema, faz-se mister que, preliminarmente, seja discutida a evolução do crime organizado no Brasil e como se chegou ao estágio atual de preocupante influência e preponderância das entidades criminosas em face do Estado brasileiro.

2 A EVOLUÇÃO E A ESPECIALIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

O aparecimento da criminalidade é um fato inerente ao surgimento da civilização, na medida em que os homens começaram a viver em sociedade, estabelecendo regras de comportamento com o fim de se atingir o equilíbrio social ideal com o mínimo de harmonia e convivência pacífica.

Foi aí que surgiu o conceito de “criminoso”, como sendo aquele que desvirtuasse as regras impostas pela comunidade. Quem eventualmente afrontasse esses regramentos seria considerado um desordeiro e estaria sujeito a uma penalização.

Nos primórdios da história humana, vivenciamos um período onde perdurava a vingança penal privada, ocasião em que o particular ofendido tinha a possibilidade de fazer valer o seu direito com as próprias mãos. Era a chamada auto-tutela. Foi quando surgiu a figura do Estado, Ente público maior, complexamente organizado como o conhecemos hoje, que começou a reger as relações sociais e imprimir normas que pudessem dirimir as discórdias da maneira mais equânime e justa possível.

Pode-se dizer que, até o início do século XVIII, os delitos praticados afrontavam apenas a esfera pessoal de cada indivíduo, sem grande repercussão no mundo. Dessa forma, o Direito se importava apenas em tutelar os bens jurídicos individuais. Após a Revolução Industrial e, mais a frente, sobretudo, posteriormente à intensificação da globalização, as preocupações com o coletivo aumentaram consideravelmente, obrigando o Direito, pela sua própria característica, a se adequar a essa nova roupagem sócio-jurídica onde predominava a conclamação de novas espécies de direitos como, por exemplo, os direitos difusos.

Acerca dessa realidade, o doutrinador Marcelo Valdir Monteiro aduz em sua obra:

Até o início do século XVIII, pode-se afirmar que predominava a criminalidade individual ou em simples concurso de pessoas. Os criminosos agiam de forma individual ou com seus comparsas, mas eram todos delitos locais, sem grande repercussão no mundo, tanto é que a predominância das leis penais era a proteção de bens jurídicos individuais, como a vida no crime de homicídio; o patrimônio no delito de furto. (SÁ e SHECAIRA, 2008, p. 217)

Seguindo a tendência evolutiva do Estado e do Direito, o infrator também viu a necessidade de se especializar a fim de que suas ações delituosas pudessem ser cometidas com maior potencialidade, tendo sido inevitável a formação de grupos organizados que vislumbram essencialmente corromper o Estado-Juiz e as normas jurídicas que o regem.

No Brasil, a criminalidade se acentuou no final do século XX e surgiu como fruto do processo de urbanização sofrido pelas grandes cidades brasileiras em virtude do desenvolvimento econômico da nação, o que acarretou em um enorme êxodo rural de pessoas em busca por melhores condições de vida nos grandes centros urbanos.

Entretanto, a estagnação econômica do país, sobretudo na década de 1980, e a ausência de investimentos por parte do Governo brasileiro na educação básica, bem como na qualificação profissional dos indivíduos não propiciaram à população a necessária evolução que o mercado de trabalho requer, exponenciando, desta forma, consideravelmente as desigualdades sociais e econômicas no Brasil.

Com a não-cessação desse êxodo rural, o aumento do desemprego, bem como a diminuição da renda dos brasileiros, foi inevitável a marginalização dessas pessoas e a sua concentração nas regiões periféricas das cidades, tornando-se um território altamente propício para o desenvolvimento do crime, haja vista que simboliza uma região esquecida e desprezada pelo Estado.

Explanando acerca dessa nova realidade que perdura até os dias de hoje, Carlos Alberto Elbert assevera:

Desde o início do ano 2000, as promessas onipotentes do neoliberalismo entraram em crise, e se registraram em todo o mundo expressões de repúdio e resistência - que chegaram até a violência explícita. Enquanto isso, pauperização firmemente instalada gerou rápidos processos de concentração marginal urbana precária, os quais colocaram à administração e ao controle situações mais incontornáveis e complexas que quaisquer das conhecidas durante o século XX. Nasceu uma nova gestão do espaço das cidades que o Estado já não pode manejar. (ELBERT, 2009, p.224)

É nesse tipo de realidade altamente favorável que floresce a revolta social com esse desdém por parte do Estado e da sociedade e, conseqüentemente, fomenta a vontade de delinquir e romper as barreiras impostas pelo sistema. É essa frágil realidade de indivíduos sem perspectiva alguma que alimenta o material humano do crime organizado. Essas pessoas são convencidas e recrutadas para compor esses grupos pela falsa esperança do lucro fácil com as atividades ilícitas e a conseqüente ilusória possibilidade de melhora de vida.

Acerca dessa proximidade entre o indivíduo que é excluído do sistema sócio-econômico dominante e o líder de um grupo organizado do crime, informa Rafael Pacheco:

Os relatos demonstram que algumas das organizações criminosas tradicionais conhecidas na atualidade, estas tratadas adiante, não eram inicialmente dedicadas a atividades criminosas. A maioria teve como

nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícitas. (PACHECO, 2009, p. 22)

Pode-se dizer que o crime organizado é composto por um grupo de indivíduos que se voltam permanentemente para a realização de ações delitivas e clandestinas. Tem como principais características a implementação de violência física e psicológica (através da intimidação) e a conquista de um espaço territorial onde possam desenvolver com segurança as atividades ilícitas e controlar os seus subordinados.

Sobre essas organizações criminosas, sustenta Marcelo Valdir Monteiro:

Estas organizações mafiosas visam ao domínio local, contam com apadrinhados para busca de novos integrantes e normalmente contam com uma espécie de ritual de iniciação. No Brasil este tipo de organização trabalha principalmente com jogo do bicho, tráfico de drogas, furto de veículo, roubo de carga e lavagem de dinheiro. Os criminosos são desde agentes do governo até os autores diretos da conduta típica - os executores. A vítima é difusa e o controle social formal esbarra num problema sério que é o suborno dos agentes que deveriam reprimir esta criminalidade. (SÁ e SHECAIRA, 2008, p. 218-219)

É justamente nesses espaços territoriais que esses agentes especializados do crime conseguem convencer e recrutar novos indivíduos que possam integrar a organização criminosa e servir de instrumento para as suas ações. Diante de uma realidade social sem perspectiva alguma onde o Estado simplesmente esqueceu de atuar, essas pessoas são ludibriadas pela possibilidade de serem integradas, de uma vez por todas, ao meio social.

As ações desses grupos, muitas vezes, são facilitadas pelo próprio Governo tendo em vista o vínculo estabelecido entre essas atividades e a própria economia local que alimenta esse sistema político corrupto. Na América Latina, por exemplo, é muito comum que haja o financiamento dos governos pelos narcotraficantes, além da lavagem de dinheiro por meio da realização de obras públicas, bem como o tráfico de armas e a própria corrupção em si.

A fim de mostrar o poderio desses grupos na América do Sul e a ineficiência estatal em controlá-los, Carlos Alberto Elbert relata:

O Paraguai é um país onde sua classe dirigente (democrática) está vinculada direta ou indiretamente a dezenas de circuitos econômicos ligados ao contrabando e a outras atividades proibidas. Esses fenômenos delitivos superaram todos os aparatos estatais de controle, desnudando sua ineficiência para neutralizá-los ou julgá-los. Em conjunto, isso indica que estamos ante um agravamento da realidade delitiva que evidencia a ligação entre a deterioração social e seus efeitos de violência, degradação humana e delito. À parte disso, a globalização gerou um fenômeno muito mais complexo que uma mera sofisticação da criminalidade comum; tal como destaca Zaffaroni, certas manobras que antes foram delitos contra a economia nacional são agora condutas lícitas na economia mundial. A magnitude crescente do delito econômico tende a apoderar-se da economia mundial, e a corrupção convencional fica obscurecida pela corrupção macroeconômica, sem que exista um poder regulador capaz de controlar essa massa de negócios (turvos) por cifras astronômicas, das quais dependem já as grandes economias do planeta. (ELBERT, 2009, p.225-226)

Apesar de ser um pouco mais camuflada, essa realidade também se presentifica no Brasil, tratando-se de característica bastante evidente no país. Pode-se dizer que, muitas vezes, os agentes do governo participam diretamente desses grupos criminosos ou também podem atuar de maneira indireta ao facilitarem a realização das atividades ilícitas através de seus cargos públicos estratégicos.

Sobre a colaboração desses agentes públicos com o crime organizado no Brasil, assevera Marcelo Batlouni Mendroni:

Geralmente estão colocados em postos e locais estratégicos para poderem auxiliar, de qualquer forma, na execução das ações. As organizações criminosas que atingem um certo grau de desenvolvimento já não conseguem sobreviver sem o auxílio de agentes públicos. Existem incontestáveis formas utilizadas para roubar o dinheiro público, um dos mais presentes na criminalidade brasileira: são exemplos clássicos as fraudes em licitação, permissões e concessões públicas, superfaturamentos de obras e serviços, alvarás, falsificações etc., que sempre acabam fazendo parte do esquema das suas benesses, pois rendem muito dinheiro. (MENDRONI, 2009, p. 37)

Como se atesta, a criminalidade está arraigada aos pilares da sociedade brasileira, sobretudo às principais instituições políticas da nação, materializando-se em suas diversas facetas como, por exemplo, a corrupção, o desvio de verba pública,

extorsão, estelionato, fraudes, falsificações, tráfico de armas, tráfico de entorpecentes etc. Essa diversidade de ações criminosas é essencial para a sobrevivência da organização criminosa haja vista que propicie mais facilmente a obtenção de dinheiro.

Outro fator essencial para essa desenvoltura desses grupos organizados é a mescla das atividades ilícitas com as atividades lícitas, que objetiva, sobretudo, a camuflagem das ações criminosas. Alguns exemplos dessa fusão seria o vínculo que certos estabelecimentos de comercialização de automóveis possui com a receptação de carros roubados, ou então a relação que bares e boates possui com os agentes do tráfico de drogas. Muitas vezes, esses estabelecimentos apenas servem como instrumento de inserção de verbas irregulares para posterior mistura com a pequena quantidade de dinheiro lícito, esquema que dificulta e muito a fiscalização das autoridades policiais e a ação do Estado-Juiz.

Portanto, diante de tamanho poderio, especialidade e influência, é imprescindível que o Estado-Juiz se reorganize e invista, a longo prazo, na reestruturação, sobretudo moral, de suas principais instituições, dando maior atenção ao desenvolvimento de um processo de conscientização que atinja abalavelmente toda essa sistemática criminosa que macula o nosso país e que atrasa imensuravelmente a evolução social da nossa nação.

A situação urgente que se apresenta sob os nossos olhos também impõe uma atuação mais firme e rigorosa por parte do Estado a curto e médio prazo a fim de destrinchar absolutamente as estruturas que alimentam essas organizações criminosas que declararam, indubitavelmente, guerra à sociedade brasileira e ao Estado Democrático de Direito.

3 A REAÇÃO SOCIAL PERANTE A CRIMINALIDADE E O SURGIMENTO DO CONCEITO DE DIREITO PENAL DO INIMIGO

É impossível ignorar que a atual situação mundial constitui um fator determinante acerca do surgimento de teorias revolucionárias que vislumbram uma mudança radical no contexto alarmante que a sociedade mundial se insere.

O crime organizado está cada vez mais especializado e atuante no mundo. Há de se destacar os ataques terroristas organizados pelos fundamentalistas religiosos, bem

como o crescimento exponencial do tráfico de drogas, além das complexas redes organizadas de tráfico de pessoas que escravizam seres humanos e o número alarmante de homicídios que acontecem diariamente como exemplos clássicos que demonstram como influentes e dominadores no meio social estão os agentes criminosos que lideram essas organizações.

Esse patamar atual em que se encontra a criminalidade organizada é resultante natural da evolução de uma sociedade e de suas instituições políticas. A complexidade das relações humanas e as consequências geradas requerem um estudo sociológico mais aprofundado, no entanto, pode-se afirmar, sem pestanejar, que a criminalidade atingiu um estágio tão elevado que medidas urgentes são cada vez mais necessárias para conter esse crescimento. O temor social, influenciado consideravelmente, é verdade, pela imprensa sensacionalista ansiada por sangue, é latente e a resposta das principais instituições políticas perante essa situação é imprescindível.

O costume de eleger seus culpados é bastante comum na sociedade humana desde os primórdios, sendo necessário recorrer aos séculos recentes para encontrar a teoria e a legitimação do exercício do poder punitivo em face de uma realidade violenta. Segundo Eugênio Raul Zaffaroni (2007), o conceito de “inimigo” é um exemplo marcante dessa construção tendencialmente estrutural do discurso legitimador do referido poder punitivo.

Tal conceito de inimigo nos remete, segundo constata Zaffaroni (2007), à Roma antiga e sua distinção entre o *inimicus* e o *hostis*, mediante a qual o *inimicus* era o inimigo pessoal, ao passo que o verdadeiro inimigo político seria o *hostis*, em relação ao qual é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou realização extrema da hostilidade. O estrangeiro, o estranho, o inimigo, o *hostis*, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava fora da comunidade.

Do próprio Direito romano surgiu a base teórica estruturante que haveria de servir de alicerce posterior a todas as subclassificações do *hostis* levadas em conta para o exercício diferencial do poder punitivo e racionalizadas pela doutrina penalista. Nesse sentido, complementa o ilustríssimo doutrinador argentino Eugênio Raul Zaffaroni:

Estas categorias remontam a duas, originárias do direito romano: a do *hostis alienígena* - que em escassa porém alguma medida protegia o *jus gentium* - e a do *hostis judicatus*, ou seja, aquele declarado *hostis* em função da *auctoritas* do Senado, que era um poder excepcional: em situações excepcionais, nas quais um cidadão romano ameaçava a

segurança da República por meio de conspirações ou traição, o Senado podia declará-lo *hostis*, inimigo público. (ZAFFARONI, 2007, p.22)

Segundo o mestre argentino (2007), a idéia de “inimigo” e a necessidade de seu tratamento diferenciado já havia surgido na antiguidade com Platão e Protágoras. Com Platão apareceu pela primeira vez no pensamento ocidental a idéia de que o infrator é inferior devido à sua incapacidade de aceder ao mundo das idéias puras e, quando esta incapacidade é irreversível, afirmava o mestre grego, ele deve ser eliminado.

Há de se destacar que o *hostis*, inimigo ou estranho nunca desapareceu da realidade operativa do poder punitivo nem da teoria jurídico-penal. Trata-se de um conceito que, na versão original, a partir de Roma, atravessou toda a história do Direito ocidental e penetrou na modernidade, não apenas no pensamento de juristas como também no de alguns de seus mais destacados filósofos e teóricos políticos, recebendo especiais e até festejadas boas-vindas no direito penal.

O alemão Günter Jakobs e a sua Teoria do Direito Penal do Inimigo simbolizam uma das vertentes teóricas mais reacionárias da ciência penal: o funcionalismo sistêmico. Os idealizadores dessa Teoria sustentavam que o Direito Penal tem a função primordial de preservar a norma e apenas, de maneira indireta, proteger os bens jurídicos fundamentais.

Como se atesta, para Jakobs a norma possui papel fundamental na preservação da sociedade e na manutenção da paz social. E quem a desrespeita ao ponto de simplesmente ignorar a sua existência, deve receber tratamento diferenciado, a fim de que essa posição, claramente maléfica para o equilíbrio sócio-jurídico, seja combatida.

O ilustríssimo filho da Universidade de Bonn na Alemanha apresentou a tese legitimadora e justificadora do Direito Penal do Inimigo ao mundo no ano de 1999, tendo apresentado uma versão mais aperfeiçoada em 2003. Segundo o doutrinador alemão, o “inimigo” seria aquele sujeito que desdenha do Ordenamento Jurídico, que violenta a paz social causando terror e caos à sociedade, ou seja, que não admite ingressar no estado de cidadão, se afastando de maneira permanente do Direito.

A essência do Direito Penal do Inimigo se constitui em uma reação de combate por parte do Ordenamento Jurídico em face de indivíduos especialmente perigosos que, justamente em virtude dessa periculosidade exacerbada e de seu desdém quanto ao Sistema normativo, merecem tratamento diferenciado por parte do Direito.

Segundo Günter Jakobs, o Direito Penal do Inimigo se caracteriza por três elementos principais, relatando em sua obra que:

...em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de - como é o habitual - retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas. (JAKOBS e MELIÁ, 2010, p.90)

Conforme Manuel Cancio Meliá (2010), o criminalista espanhol Silvas Sánchez incorpora o fenômeno do Direito Penal do Inimigo à sua própria concepção político-criminal, constatando que o Direito Penal do Inimigo representa a terceira velocidade do Direito Penal. A primeira velocidade seria aquele setor do ordenamento em que se impõem penas privativas de liberdade, e no qual, segundo Silva Sánchez, devem manter-se de modo estrito os princípios político-criminais, as regras de imputação e os princípios processuais clássicos.

Já a segunda velocidade seria constituída por aquelas infrações em que, ao impor-se só penas pecuniárias ou restritivas de direito - tratando-se de figuras delitivas de cunho novo - caberia flexibilizar de modo proporcional esses princípios e regras clássicos a menor gravidade das sanções.

Como já relatado o Direito Penal do Inimigo simboliza a terceira velocidade do Direito Penal, sendo, na verdade, uma fusão das outras duas. Segundo o doutrinador espanhol, nesse patamar da ciência criminal propõe-se que coexistam a imposição de penas privativas de liberdade e, apesar de sua presença, a flexibilização dos princípios político-criminais e as regras de imputação.

Ao destrinchar o conceito de “inimigo”, o criminalista Estuardo Leónides Montero Cruz, expõe em sua obra:

Se refiere a quienes, incluso manteniendo intactas sus capacidades intelectivas y volitivas, y disponiendo de todas las posibilidades de adecuar su comportamiento a la norma, decide de motu próprio autoexcluirse Del sistema, rechazando las normas dirigidas a personas razonables y competentes, y despersonalizándose a sí mismo mediante

la manifestación exterior de uma amenaza em forma de inseguridad cognitiva, que - precisamente por poner em peligro los pilares de la estructura social y el desarrollo integral del resto de ciudadanos (“personas em Derecho”) - há de ser combatida por el ordenamiento jurídico de forma especialmente drástica, com uma reacción asegurativa más eficaz. Esta reacción se circunscribe a garantizar y restablecer el mínimo de respeto para la convivencia social: el comportamiento como persona em Derecho, el respeto de lãs demás personas y - em consecuencia - la garantía de la seguridad cognitiva de los ciudadanos em la norma. (CRUZ, 2011, p.63)

Dentre as principais consequências desse tratamento diferenciado proposto por Günter Jakobs é justamente a relativização das garantias constitucionais, as quais são asseguradas por todo Ordenamento Jurídico. As benesses asseveradas de maneira absoluta a todo cidadão seriam restringidas em face desse “inimigo”, haja vista que o Direito encontra-se em um verdadeiro “estado de guerra” contra ele.

Para Jakobs, todo e qualquer indivíduo que esteja inserido em uma sociedade sócio-jurídica deve prestar uma garantia de que seguirá os ditames das normas jurídicas, ou seja, oferecerá garantias cognitivas de que continuará fiel ao Direito. Sem essa garantia, tal sujeito não pode gozar dos benefícios inerentes ao status de pessoa, pelo menos não de maneira absoluta.

De fato, propõe Günter Jakobs:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoa não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado Direito Penal do inimigo. Com isso não se pode resolver o problema de como tratar os indivíduos que não permitem sua inclusão em uma constituição cidadã. Como já se tem indicado, Kant exige a separação deles, cujo significado é de que deve haver proteção frente aos inimigos. (JAKOBS e MELIÁ, 2010, p.40-41)

Pode-se afirmar que a Lei, no plano teórico-abstrato, é uma mera expectativa normativa destinada aos indivíduos. Quando estes não concedem o apoio cognitivo necessário, demonstrando estarem aptos a seguir o Direito, tal norma vira um mero postulado teórico sem possibilidade concreta de se materializar.

É o que aponta, nesse sentido, o ilustre doutrinador argentino Estuardo Leónides Montero Cruz:

Em resumen, podemos decir que uma expectativa normativa dirigida hacia una determinada persona pierde su capacidad de orientación cuando carece de apoyo cognitivo. Así, la expectativa normativa al perder su capacidad de orientación queda como um mero postulado, ya no ofrece una configuración social realmente susceptible de ser concretada, por cuanto há hecho que los demás partícipes del sistema erosionen su confianza en las normas. De ahí, que El sistema se defiende em um problema de seguridad que debe abordarlo de modo cognitivo, neutralizando esa fuente de peligro para su sistem. (CRUZ, 2011, p.38)

Segundo Jakobs (2010), ilustres mestres da Filosofia também possuem em seus trabalhos a justificativa para um tratamento diferenciado perante um indivíduo que afronte veementemente o Estado Democrático de Direito. Relata o doutrinador alemão que, para *Jean-Jacques Rousseau*, o indivíduo situado deliberadamente às margens do Direito, que ataca reiteradas vezes o Direito Social, declara guerra ao Estado Democrático de Direito, haja vista que rompe o contrato social outrora estabelecido, ocasião em que deixa de ser membro dele.

Sustenta também Günter Jakobs (2010) que o filósofo alemão *Johann Gottlieb Fichte* acreditava que quem abandona o contrato de cidadão perde todos os seus direitos. Para ele, quem abre mão de tal vínculo em um ponto no qual se contava com a fidelidade e prudência do indivíduo, perde seus direitos como cidadão e como ser humano, passando para um estado de ausência completa de direitos.

Ainda para Jakobs (2010), *Thomas Hobbes* entendia que, em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deveria ser castigado como “súdito”, senão como inimigo. Pode-se dizer que o filósofo inglês era também um teórico do contrato social, mas materialmente falando, é um filósofo das instituições. O “contrato de submissão” deve ser compreendido como uma metáfora de que os futuros cidadãos não perturbem o Estado em seu processo de auto-organização.

De maneira plenamente coerente com isso, *Hobbes*, em sua obra “*Leviatã*”, a princípio, mantém o delinqüente, em sua função de cidadão. Para o renomado filósofo, o cidadão não pode eliminar, por si mesmo, seu status de pessoa. Entretanto, a situação é distinta quando se trata de uma “rebelião”, isto é, de alta traição, haja vista que a

natureza deste crime está na “rescisão da submissão”, o que simboliza uma recaída no seu estado de natureza. E aqueles que incorrem em tal delito não podem ser castigados como “súditos” desse Estado político, mas, sim, como verdadeiros inimigos.

E, por fim, aduz Jakobs (2010) que o filósofo prussiano *Immanuel Kant* fez também uso de um modelo contratual como idéia reguladora da fundamentação e na limitação do poder do Estado, situando o problema na passagem do estado de natureza (fictício) ao estado social. Para Kant, toda pessoa está autorizada a obrigar qualquer outra pessoa a entrar em uma constituição cidadã. No que concerne àqueles que não se deixam obrigar, sustenta que o indivíduo ou povo que se encontra em um mero estado de natureza e lesiona frequentemente aos que estão ao seu redor terá a opção de adentrar em um estado comunitário-legal ou então de ficar à margem da sociedade, não devendo gozar do status de pessoa e, sim, de inimigo.

Sobre o estado de natureza relatado por Kant, Jakobs assegurou:

Uma ulterior formulação: um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. E que o estado de natureza é um estado de ausência de normas, isto é, de liberdade excessiva, tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a esta determinação. (JAKOBS e MELIÁ, 2010, p.35)

Desta forma, chega-se à conclusão de que o Direito Criminal, sob a ótica do Direito Penal do Inimigo, conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. De um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e de maneira diversa, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já em um estágio prévio, a quem se combate por sua periculosidade.

Por isso, o Estado-Juiz deve ter muito cuidado ao distinguir uma pessoa que eventualmente comete um ilícito penal e um indivíduo que ignora o Sistema normativo e a paz social, praticando condutas delituosas de maneira reiterada, mesmo tendo consciência da necessidade imperial da manutenção do equilíbrio sócio-jurídico.

Esse inimigo deve ser investigado e descoberto em cada país para que a estrutura criminosa que o alimenta possa ser combatida e execrada do nosso Estado Social,

preservando assim, a paz social e o equilíbrio sócio-jurídico tão essencial e buscado pelo Estado Democrático de Direito.

4 A ELEIÇÃO DO INIMIGO BRASILEIRO: O TRAFICANTE DE DROGAS

Certamente pode-se afirmar que a existência de um Direito Penal do Inimigo é indicativo de um processo de pacificação insuficiente. Como já relatado, a criminalidade no mundo, especialmente no Brasil, sobretudo as organizações criminosas, tem crescido exponencialmente e as teorias insurgentes com tal realidade são cada vez mais comuns. A teoria criada pelo alemão Günter Jakobs simboliza bem a irresignação da sociedade.

Entretanto, a culpa desta situação, não necessariamente, deve ser atribuída somente à negligência estatal e ao seu despreparo em face da especialização dos agentes do crime organizado, mas pode referir-se também a indivíduos que se rebelam veementemente contra a estrutura sócio-jurídica de um Estado Democrático de Direito.

Um dos indivíduos mais temidos da atualidade é o traficante de drogas. O tráfico de drogas foi, no século XX, e continua sendo no novo século, sem sombra de dúvidas, o grande mal que permeia a sociedade mundial. Os agentes dessa mercancia ilícita se inseriram na sociedade de maneira tal que hoje deslumbram de imenso poder e influência nas camadas sociais.

Pode-se afirmar categoricamente que o crime de tráfico de drogas é um dos crimes que está no topo da pirâmide de desvalorização axiológica, causadores de grande repugnância e aversão à coletividade e ao Estado Democrático de Direito, justamente porque seus agentes desdenham do sistema normativo, simplesmente ignorando a sociedade e sua estrutura jurídica, implementando o caos e um verdadeiro estado de guerra na sociedade.

Observa-se que, nas regiões dominadas pelo tráfico de drogas, o Estado simplesmente perdeu sua soberania como Ente político maior de uma sociedade, ficando privado de seu próprio território e da regência da população local que, muitas vezes, é obrigada a se adaptar a um novo “sistema normativo” implementado por esses

criminosos. Absolutamente inserido nesta realidade está o nosso país que tornou-se totalmente refém dos agentes do tráfico de drogas.

Sobre esse domínio territorial exercido pelo crime organizado, destaca Marcelo Batlouni Mendroni:

Uma organização criminosa, para ser bem estabelecida, isto é, para ter bases sólidas, necessita manter um domínio territorial considerado o seu QG (Quartel General). É a região onde estão os “contatos”, onde os criminosos são conhecidos e alcançam facilidades. Ali estão agentes públicos, como políticos, policiais e outros que os favorecem, em vários níveis criminosos, desde a prevaricação, passando pela corrupção, até a concussão. É ali que os empresários e comerciantes são temerosos e sabedores do domínio dos criminosos em face da atuação estatal de repressão à criminalidade. É ali que os criminosos são temidos e respeitados. São, por conseguinte, dominadores. (MENDRONI, 209, p.37)

Como se verifica, os traficantes de drogas estão cada vez mais municiados e especializados para enfrentar o Estado. As políticas públicas desenvolvidas são insuficientes para diminuir as desigualdades sociais e a violência no país, evitando o aliciamento de pessoas das camadas mais pobres para compor esses grupos organizados. Os nossos agentes de polícia sofrem com a falta de estrutura minimamente compatível para realizar ações efetivas de combate à criminalidade. E a nossa Legislação encontra-se absolutamente obsoleta, sendo pouco eficaz na reprimenda ao tráfico, em que pese a existência da Lei nº 11.343/06. Portanto, nos encontramos em um verdadeiro estado de guerra entre um Estado totalmente perdido e desorganizado e um crime organizado cada vez mais especializado e preparado para enfrentar as principais instituições do país.

O problema do tráfico de drogas é muito mais complexo do que aparenta. Há de se ressaltar que nas regiões dominadas pelo tráfico, não existem traficantes e sim “varejistas” de drogas. Os verdadeiros traficantes são detentores de nível superior, falam vários idiomas e moram em condomínios de luxo, como se pode constatar em recentes prisões efetuadas pela Polícia Federal. É esse criminoso do mais alto escalão da sociedade que precisa ser coibido e controlado, e não o indivíduo que serve de mero instrumento para a prática criminosa onde, muitas vezes, o faz por pura necessidade de sobrevivência. Esse precisa ser objeto de políticas públicas que incentivem a educação e a ressocialização, visando a diminuição das desigualdades sociais.

O indivíduo *hostis* dos dias de hoje deve ser submetido à contenção como indivíduo perigoso apenas na estrita medida da necessidade, ou seja, só o privando do estritamente necessário para neutralizar o seu perigo, deixando-se aberta a porta para seu retorno ou incorporação, mantendo todos os seus direitos. Em outras palavras, esta não seria nada além de uma simples limitação do princípio do Estado de direito imposta pela necessidade e em sua estrita medida.

Diferentemente do que o preconceito doutrinário brasileiro assevera, o mestre Günter Jakobs soube reconhecer a possibilidade de reinserção do cidadão de bem que, eventualmente possa cometer uma ação delitiva, mas que poderá ser reintegrado à sociedade novamente. O ilustre doutrinador alemão relata em sua obra que:

Em princípio, um ordenamento jurídico deve manter dentro do Direito também o criminoso, e isso por uma dupla razão: por um lado, o delinqüente tem direito a voltar a ajustar-se com a sociedade, e para isso deve manter seu status de pessoa, de cidadão, em todo caso: sua situação dentro do Direito. Por outro, o delinqüente tem o dever de proceder à reparação e também os deveres têm como pressupostos a existência de personalidade, dito de outro modo, o delinqüente não pode despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seu ato. (JAKOBS e MELIÁ, 2009, p. 25-26)

Pode-se afirmar, indubitavelmente, que esses agentes especializados do tráfico se adéquam perfeitamente ao conceito de “inimigo” proposto por Günter Jakobs, haja vista que abertamente declararam guerra ao Estado e à sociedade. Esse indivíduo fez com que o Estado perdesse soberania e território em várias regiões do país, criando “corpos normativos” próprios que distorcem totalmente, frente à população local, o que vem a ser a paz social.

A fim de sobreviver em uma realidade como esta, muitos cidadãos, que residem nas regiões dominadas por esse tipo de crime organizado, se vêem obrigados a obedecer à lei do silêncio e às leis instituídas pela facção do tráfico dominante no local, não reconhecendo nas instâncias protetoras do Estado a garantia de seus direitos fundamentais. Não apenas o Estado-Juiz tem sido falho em cumprir com sua parte no contrato social, como o comportamento da polícia apresenta um histórico de violência e corrupção, fazendo com que sejam temidos e detestados nas comunidades pobres.

Acerca dessa realidade encontrada nas comunidades dominadas pelo tráfico, o doutrinador Marcelo Valdir Monteiro assegura:

E, mais, os criminosos percebem que a ausência do Estado em determinados locais, como a maioria das favelas, acarreta uma condição propícia para o crescimento e fortalecimento do crime organizado, pois as facções criminosas cuidam da região onde exercem seu poder e fazem as vezes do Estado, concedendo segurança, remédios etc. (SÁ e SCHECAIRA, 2008, p.220)

Em um país onde as instituições estão desacreditadas e são veementemente fruto de revolta social, não gozando o Estado de confiança por parte da população, o homem não enxerga as Leis como legítimas, como manifestação de sua vontade. Não existe motivação alguma para obedecer as Leis, a não ser em virtude do receio da punição. Pode-se afirmar que, onde as instituições são sólidas e respeitadas, a adesão à Lei é forte e o controle social reduz sensivelmente os índices criminais.

Por isso, o Estado encontra-se em uma situação de total déficit em face da sociedade, sobretudo frente às comunidades mais pobres dominadas pelos agentes do tráfico, sendo imperioso que adote medidas preventivas e, principalmente, repressivas aos traficantes de drogas.

Esse indivíduo precisa ser contido pelo Estado a fim de que o restante da sociedade possa ter seus direitos assegurados. Obviamente que, desde a fase inquisitiva até a fase final da instrução criminal, garantias fundamentais essenciais devem ser resguardadas a todo e qualquer indivíduo que está sendo acusado pelo Estado-Juiz. Entretanto, vivencia-se uma fase de terror na sociedade em que o crime organizado, sobretudo o que gerencia o tráfico, muitas vezes, ao gozar de todas as benesses proporcionadas pelo modelo super garantista da sistemática brasileira, simplesmente desdenha da sociedade e do Estado, continuando a reger toda a mercancia de drogas no território brasileiro com relativa liberdade.

É o famoso conflito principiológico entre o direito individual e o direito social (ou coletivo), ocasião em se sopesará o que deverá prevalecer. Mas, inegavelmente, o interesse público e o bem social devem, na sua imensa maioria, se sobrepor ao interesse individualista, mesmo que essa garantia individual represente um direito fundamental. Até porque deixar que os interesses individualistas se suplantem ao bem social seria por demais perigoso para a própria estrutura de um Estado Social, haja vista que geraria um efeito colateral muito perigoso prejudicando a manutenção da segurança jurídica em face da sociedade.

Nesse sentido, destaca o autor argentino Estuardo Leónides Montero Cruz:

Lo que trae como consecuencia que, com dicha conducta, los ciudadanos ya no confiën em las normas, quedando éstas como meras promessas incumplidas, poniendo em peligro la estructura social global (éstas son consecuencias de la erosión de la seguridad cognitiva: los “daños colaterales”). Es por ello que no solo se trata de individuos peligrosos que emiten uma comunicación defectuosa com el objetivo de hostilizar el sistema social hasta la destrucción de este, no pudiendo gozar del estatus de persona por cuanto su conducta atenta contra la permanência del Estado y se les debe combatir como enemigos - en tanto fuente de peligro - al poner em peligro la estabilidad estatal y la estabilidad del sistema social. (CRUZ, 2011, p.60)

Acerca também da necessidade de se preservar a confiança da sociedade em face da sistemática normativa que a rege, Jakobs sustentou que:

Certamente, o Estado tem direito a procurar frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia de segurança é uma instituição jurídica. Ainda mais: os cidadãos têm direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança, com base no qual Hobbes fundamenta e limita o Estado: finis oboedientiae este protectio. (JAKOBS e MELIÁ, 2010, p.28)

A retirada do Estado das funções de custódia e segurança leva à perda, cada vez maior, do controle da ordem pública, enquanto os grupos criminosos aumentam seu número, poder e audácia, alcançando níveis paramilitares capazes de pôr em xeque as autoridades e gerar situações de ingovernabilidade cada vez mais longas.

Por isso, na verdade, a punição mais rigorosa aos agentes do tráfico de drogas não é um instrumento apenas para evitar a mercancia de substâncias entorpecentes que são maléficas a todo ser humano, mas também para se atingir um objetivo maior, qual seja, o de destrinchar a comunidade criminosa que está em volta dessa comercialização e que alimenta a criminalidade no Brasil.

Nesse sentido, tratando analogamente dos terroristas, Jakobs sustenta em sua obra:

O fato de que as Leis identifiquem como aqueles que é preciso combater não aos terroristas, mas ao terrorismo, de modo semelhante

à luta contra a cólera ou o analfabetismo, não altera em nada os fatos: tratam-se de Leis penais, e a pena, como se sabe, não se aplica ao terrorismo, mas sim aos terroristas. No entanto, como mostra a denominação das Leis em questão, a punição dos terroristas é somente uma meta intermédia, não o objetivo principal do legislador. Parece claro que, através do castigo dos terroristas, pretende-se combater o terrorismo em seu conjunto, quer dizer, a pena é um meio para um fim policial, um passo na luta pela segurança. (JAKOBS e MELIÁ, 2010, p.52)

Um exemplo prático dessa realidade no nosso Brasil é o controle exercido pelo Comando Vermelho no Rio de Janeiro, o qual aparece como uma organização na nova dinâmica internacional do narcotráfico. Os agentes dessa facção criminosa se aproveitam da ausência estatal para impor suas próprias regras e proporcionar benesses aos habitantes dos morros cariocas. De maneira semelhante, o Primeiro Comando da Capital (PCC) também declarou guerra ao Estado, intimidando e aterrorizando a população brasileira, principalmente no Estado de São Paulo.

A fim de mostrar o poderio desses grupos, Carlos Alberto Elbert relata:

Citando alguns exemplos recentes, deve recordar-se que, em maio de 2006, narcotraficantes brasileiros presos em São Paulo planejaram e fizeram executar - dando ordens de dentro das prisões - ataques em massa contra delegacias e estabelecimentos comerciais que geraram um estado de guerra e fizeram necessária a intervenção do exército, para recuperar e manter o controle da cidade, ao ponto de guerra civil, com um saldo de mortes muito superior a cem. (ELBERT, 2009, p.225)

No Nordeste brasileiro, igualmente pode ser citada a região do “Polígono da Maconha”, localizado na divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, às margens do rio São Francisco, onde se tem como principal atividade o cultivo da maconha. Muitas crianças e adolescentes são selecionadas pelo crime organizado que gerencia a região para trabalhar no plantio da maconha durante dez ou doze horas por dia, e de cinco a seis meses anualmente.

Como se verifica, por se tratar de uma atividade bastante lucrativa, são vários os grupos criminosos que se dedicam ao tráfico de drogas. Eles estão espalhados por todo o território brasileiro, fazendo com que o dinheiro capitaneado pela mercancia de

entorpecentes sirva para manter e ser reinvestido na própria organização criminosa que, cada vez mais, se torna poderosa e dominadora.

A impunidade no Brasil é tão grande e a facilidade das organizações criminosas se desenvolverem aqui é tão facilitada pela inoperância estatal e a falta de vigor das Leis que até grupos extremistas islâmicos ligados à organização terrorista Al Qaeda têm se inserido no nosso país para recrutar novos “homens-bomba” com o objetivo de servir aos interesses desses grupos criminosos.

A revista VEJA, em sua edição de 06/04/2011, apresentou em sua reportagem principal uma matéria de como o inimigo número 1 norte-americano tem usado o Brasil como base de operações, aliciando aqui militantes para suas ações. Entretanto, a ausência de legislação específica destinada ao terrorismo e a omissão das autoridades brasileiras tem propiciado essa realidade alarmante.

Acerca da negligência brasileira quanto aos grupos terroristas a revista VEJA informa:

Há vinte anos as autoridades nacionais conhecem - e negligenciam - os relatórios da Interpol, da CIA, do FBI e do Departamento do Tesouro americano a respeito das atividades de extremistas no Brasil. Os atentados contra alvos judeus em Buenos Aires, que mataram 114 pessoas em 1992 e 1994, deram uma guinada no tratamento da questão. A Polícia Federal reagiu constituindo um serviço antiterrorismo. Graças a ele, descobriu que, em 1995, Bin Laden e Khalid Shaikh Mohammed, que o ajudou a planejar a destruição do World Trade Center em 11 de setembro de 2001, estiveram em Foz do Iguaçu. A passagem de Bin Laden foi revelada por VEJA oito anos depois. Apesar de os tentáculos do terror terem se aprofundado no país, o governo federal desmobilizou o serviço em 2009. Todos os delegados do setor foram removidos, o que prejudicou as investigações. (COUTINHO, 2011, p. 92)

É possível fazer claramente a comparação entre o inimigo eleito pelos estadunidenses e o inimigo brasileiro. Ambos possuem características bastante semelhantes e se adéquam perfeitamente ao conceito de “inimigo” proposto por Jakobs. A única diferença é que aqui no Brasil ainda não se teve uma ação criminosa de proporções drásticas como a do 11 de setembro de 2001. É inconcebível, entretanto, imaginar que será necessário esperar uma ação tão drástica como a do 11 de setembro de 2001 para que se desperte face à realidade alarmante que aqui se presentifica.

Portanto, a sociedade brasileira encontra-se em um verdadeiro estado de guerra em face do nosso “inimigo”, o grande gerenciador do tráfico de drogas, onde a principal vítima é o cidadão brasileiro que tem, a cada dia, seus direitos fundamentais afrontados por essas organizações criminosas. Diante de um inimigo tão audacioso e especializado, é latente a necessidade de adotarmos medidas repressivas mais rigorosas contra todos os agentes que integram essa sistemática criminosa que domina o Brasil. Enxergar o Ordenamento Jurídico e seus institutos sob a égide da teoria criada pelo alemão Günter Jakobs pode ser encarado como um bom começo nesse processo de evolução que a ciência criminal brasileira precisa sofrer.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho foram abordados conceitos inerentes à Teoria do Direito Penal do Inimigo, bem como foram explanados a forma como vários doutrinadores no mundo inteiro enxergam a Teoria criada pelo alemão Günter Jakobs.

Primeiramente foi feita uma pequena retrospectiva acerca do surgimento da criminalidade no Brasil, especificamente, no que concerne ao crime organizado e suas principais facetas. Demonstrou-se que os agentes desses grupos criminosos estão cada vez mais especializados e ousados, ficando claro que o Estado tem perdido cada vez mais soberania e o controle da sociedade brasileira.

Posteriormente, falou-se brevemente acerca da insurgência social quanto a essa crescente criminalidade, tendo havido uma explanação acerca dos principais teoremas ligados ao funcionalismo sistêmico, adentrando-se, ao final, à essência do conceito do Direito Penal do Inimigo e suas peculiaridades técnicas.

Por fim, o trabalho teve como foco uma faceta do crime organizado, qual seja, o tráfico de drogas e foi demonstrado o porquê de os agentes dessa mercancia ilícita poderem ser considerados inimigos do Estado brasileiro ao ser destrinchada toda sua estrutura organizacional criminosa e a forma como influenciam maleficamente a sociedade brasileira e controlam suas principais instituições.

Por isso, chega-se à conclusão que, de fato, o Brasil é dominado pelo crime organizado, sobretudo, pelos agentes do tráfico de drogas, cujos gerenciadores

declararam guerra do Estado Democrático de Direito e aos seus cidadãos, sendo primordial que o Estado-Juiz adote medidas emergenciais a fim de destruir toda essa sistemática criminosas no qual o Brasil está inserido, execrando por completo os integrantes do mais alto escalão que controlam essas atividades criminosas.

É inegável que as garantias fundamentais e os direitos humanos devem ser sempre preservados ao máximo, entretanto não se pode deixar que esse romantismo penalista dos defensores do Direito Penal mínimo nos ludibrie acerca da verdadeira realidade que vivenciamos. Um verdadeiro caos e estado de guerra em face dos agentes do crime, sobretudo os terroristas e os agentes do tráfico de drogas que precisa urgentemente ser contido. É uma situação emergencial que roga às principais instituições políticas uma ação efetiva a fim de que o bem-estar social possa ser preservado e o equilíbrio sócio-jurídico novamente atingido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e Sociedade Complexa: Uma abordagem interdisciplinar sobre o processo de criminalização**. 1ª ed. Campinas: LZN, 2005.

COUTINHO, Leonardo. **A Rede: O Terror finca bases no Brasil**. veja, São Paulo: 2011 (2211): 06/04/2011.

CRUZ, Eduardo Leónides Montero. **La Legitimidad del Derecho Penal del Inimigo**. 1ª ed. Fabián J. Di Plácido Editor, 2011.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Básico de Criminologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos: Prevenção - Repressão**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. **Direito Penal do Inimigo. Noções e Críticas**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: A terceira velocidade do Direito Penal**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Manual de Criminologia**. 2ª ed. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1996.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: Medidas de Controle e Infiltração Policial**. Curitiba: Juruá, 2009.

RAMALHO, José Ricardo. **O Mundo do Crime: A Ordem pelo avesso**. 3ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

SÁ, Alvinho Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão. Organizadores. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

STRECK, Lênio Luís. **Jurisdição constitucional e hermenêutica. Uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública na nova Ordem Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

VELO, Joe Tennyson. **Criminologia Analítica. Conceitos de Psicologia Analítica para uma hipótese etiológica em Criminologia**. São Paulo: IBCCRIM, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Tradução de Sérgio Lamarão. **O Inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.